LEI Nº 189/2002 DE 03 DE JULHO DE 2002.

Registrado sob nº 192
Livro 06 Fl. 49 vrs
Em 05/07/02
Assinatura

Dispõe sobre as DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS para o exercício financeiro de 2003 e dá outras providencias.

Eraldo Vera, Prefeito Municipal de Ribeirãozinho, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2003 abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo e seus fundos, obedecendo às diretrizes aqui estabelecidas.

Art. 2º - O Projeto de lei Orçamentária Anual do Município para 2003, será elaborado com estrita observância as diretrizes fixadas nesta Lei, aos princípios estabelecidos no § 2º do Art. 165 da Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município de Ribeirãozinho, e á legislação vigente, em especial a Lei 4.320/64 e a Lei complementar 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único – A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

a) Orçamento Fiscal;
b) Orçamento da Seguridade Social.

Art. 3º - A proposta orçamentária para 2003 conterá prioridades da administração, estabelecidas no anexo I, que faz parte integrante desta Lei.
Parágrafo único – As metas e prioridades fixadas no anexo de que trata este artigo terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária para 2003, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Art. 4º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

a) – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado para 2003, não estabelecidos no plano plurianual;
b) – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
c) – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As atividades, projetos, serão desdobrados exclusivamente para especificar a localização das respectivas ações, não podendo haver, por conseguinte, alteração da finalidade e da denominação da ação.

Art. 5º - Para o atendimento do equilíbrio entre a receita e a despesa, o Poder Executivo, a cada bimestre, avaliará o comportamento da receita real arrecadada, para, em caso negativo, aplicar o limitador de empenho, previsto no artigo 9º da Lei Complementar 101/2000, tomando-se por base, o percentual não realizado em relação à receita realizada no mesmo período do ano anterior.

Art. 6º - O Poder Legislativo, Autarquias e Fundações, encaminharão suas propostas orçamentárias para 2003, observando as determinações contidas nesta Lei, até o dia 30 de setembro de 2002 para ser compatibilizada com os demais órgãos da administração.

Art. 7º - Os valores da Receita e da Despesa serão orçados com base na estimativa da arrecadação de 2002, considerando-se as alterações na legislação tributária, a expansão ou diminuição dos serviços e a taxa inflacionária, não superior à dos 12 (doze) meses anteriores ao mês de julho de 2002.

Art. 8º - Constituem as receitas do Município aquelas provenientes:
I – dos tributos de sua competência;
II – de atividades econômicas, que por sua conveniência possam ser executadas;
III – de transferência por força de mandamento constitucional, ou de convênios firmados com entidades privadas e governamentais em todas as esferas de governo, nacional ou internacional;
IV – de empréstimos tomados por antecipação da receita, autorização por lei;
V – de empréstimos e financiamentos autorizados por Lei especifica, vinculada a obras e/ou serviços públicos;
VI – de transferências do FUNDEF, de acordo com o art. 2º da Lei nº 9.424/96;
VII – doação do setor privado destinado aos programas de incentivo cultural e outros.

Art. 9º - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo obedecerá as seguintes diretrizes:

a) – a Lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não seja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do artigo 167º da Constituição;
b) – as obras em execução terão prioridades sobre novos projetos, não podendo ser paralisadas sem autorização legislativa, salvo por insuficiência de recursos financeiros ou orçamentários;
c) – as despesas com o pagamento da divida publica, encargos sociais, salários e restos a pagar, terão prioridades sobre as ações de expansão dos serviços públicos.

Art. 10º - as unidades orçamentárias não poderão ter consignado novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e a seu cargo.
Parágrafo Único – Entende-se por adequadamente atendidos, os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico financeiro pactuado e em vigência.

Art. 11º - É Vedada a inclusão de dotações, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionas, a título de auxílios para entidades, ressalvadas as sem fins lucrativos.
Parágrafo Único – A concessão de auxilio e subvenção dependerá de autorização legislativa através de lei especifica.

Art. 12º - Para efeito da ressalva de que trata o artigo 16º § 3º inciso II da Lei complementar nº 101/2000, considera-se irrelevantes as despesas decorrentes da criação, expansão ou

aperfeiçoamento de ação governamental cujo valor total no exercício não ultrapasse a dois por cento da despesa fixada para o Executivo e para o Legislativo.

Art. 13º - Na forma do inciso III, artigo 63 da Lei Complementar nº 101/2000, deixam de constar na presente Lei:
I – Anexo de Metas Fiscais;
II – Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 14º - No exercício de 2003, a concessão de qualquer vantagem, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer titulo, poderá ser efetuadas, em ambos os Poderes, desde que:

a) – haja prévia e suficiente dotação orçamentária para atender as projeções dos respectivos acréscimos na despesa com pessoal e seus encargos;
b) – não provoquem desatendimento do limite legal de comprometimento aplicado as despesas com pessoal inativo;
c) – não possibilitem sejam ultrapassados de 95% (noventa e cinco por cento), do limite de gastos com pessoal e seus encargos do respectivo poder;
d) – não desatendam a restrição imposta pelo artigo 71, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 15º - Atingido o limite de despesa total com pessoal, previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000, deverão os Poderes Executivo e Legislativo, aplicar o disposto nos artigos 22 e 23 do mesmo instrumento legal.

Art. 16º - Até 31 de dezembro de 2002, o executivo deverá submeter ao Legislativo, proposta de alteração da legislação tributária, que objetivem propiciar condições para o cumprimento de metas bimestrais de arrecadação, a serem implementadas na forma do artigo 13 da Lei complementar nº 101/2000, constando de:
I – revisão das taxas, observando sua adequação aos custos dos serviços prestados;
II – revisão da planta genérica de valores dos imóveis urbanos;
III – revisão das alíquotas do imposto sobre os serviços de qualquer natureza;
IV – revisão das alíquotas do IPTU.

Art. 17º - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de qualquer recurso do Município para o custeio de despesas de competência de outros entes da federação, salvo os autorizados mediante convenio, acordo ou ajuste, em andamento, de acordo com o estabelecido no art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 18º - As prioridades estabelecidas no I à presente Lei poderão ser ajustada na proposta orçamentária, desde que plenamente justificadas na mensagem de encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária Anual e estejam compatíveis com o Plano Plurianual.
Parágrafo Único – Os programas estabelecidos no Anexo I desta Lei terão prioridades sobre os ajustes verificados na Lei Orçamentária.

Art. 19º - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

a) – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois exercícios subseqüentes;
b) – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 20º - Se a arrecadação da receita estimada na Lei Orçamentária não observar em cada bimestre, o comportamento estabelecido na programação financeira, ambos os Poderes determinarão limitações de suas despesas mediante a aplicação de redutor de equivalente ao percentual de queda da arrecadação em face do valor programado, considerada a receita acumulada do exercício, sobre o total dos créditos aprovados de cada Poder.
§ 1º - O valor obtido será reduzido nas dotações escolhidas no âmbito de cada Poder, observado o disposto nesta Lei e na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
§ 2º - Quando a queda na arrecadação se der dentre as receitas oriundas do FUNDEF ou de transferências dos Fundos Federal e Estadual de Saúde, a arrecadação será procedida pelo executivo, no âmbito exclusivo de seus créditos orçamentários.
§ 3º - Nenhum dos Poderes poderá limitar despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida.
§ 4º - No caso de estabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às relações efetivadas, por ato de cada Poder.

Art. 21º - Se a divida consolidada do Município ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre deverá ser a ele reconduzida até o termino dos três subseqüentes, na forma do artigo 31 da Lei Complementar nº 101/2000, cabendo a ambos os poderes limitar o empenhamento nas dotações, de maneira proporcional à participação no total orçamentário.

Art. 22º - Para possibilitar o atendimento das metas e prioridades fixadas no Anexo um, ou dos programas incluídos na Lei Orçamentária, fica o Executivo autorizado, no exercício financeiro de 2003, a abrir créditos adicionais suplementares por anulação parcial de dotações orçamentárias, até o limite de 20 (vinte por cento), da despesa orçamentária fixada, podendo ser remaneja de uma categoria de programação para outra, com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário.

Art. 23º - A concessão ou ampliação de incentivo ou beneficio de natureza tributária da qual decorra renuncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

a) – demonstração pelo proponente de que a renuncia foi considerada na estimativa da receita da Lei Orçamentária;
b) – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de calculo, majoração ou criação de tributos ou contribuição.

§ 1º - A renuncia compreende anistia, subsidio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral alteração de alíquota ou notificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
§ 2 º - Se o ato da concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida na alínea b, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.
§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica:

a) – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

Art. 24º - No decorrer da execução orçamentária do exercício de 2003, fica autorizada a fixação de um índice de aumento dos servidores públicos municipais, caso seja constatado excesso de

Art. 20º - Se a arrecadação da receita estimada na Lei Orçamentária não observar em cada bimestre, o comportamento estabelecido na programação financeira, ambos os Poderes determinarão limitações de suas despesas mediante a aplicação de redutor de equivalente ao percentual de queda da arrecadação em face do valor programado, considerada a receita acumulada do exercício, sobre o total dos créditos aprovados de cada Poder.

§ 1º - O valor obtido será reduzido nas dotações escolhidas no âmbito de cada Poder, observado o disposto nesta Lei e na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º - Quando a queda na arrecadação se der dentre as receitas oriundas do FUNDEF ou de transferências dos Fundos Federal e Estadual de Saúde, a arrecadação será procedida pelo executivo, no âmbito exclusivo de seus créditos orçamentários.

§ 3º - Nenhum dos Poderes poderá limitar despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

§ 4º - No caso de estabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às relações efetivadas, por ato de cada Poder.

Art. 21º - Se a divida consolidada do Município ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre deverá ser a ele reconduzida até o termino dos três subseqüentes, na forma do artigo 31 da Lei Complementar nº 101/2000, cabendo a ambos os poderes limitar o empenhamento nas dotações, de maneira proporcional à participação no total orçamentário.

Art. 22º - Para possibilitar o atendimento das metas e prioridades fixadas no Anexo um, ou dos programas incluídos na Lei Orçamentária, fica o Executivo autorizado, no exercício financeiro de 2003, a abrir créditos adicionais suplementares por anulação parcial de dotações orçamentárias, até o limite de 20 (vinte por cento), da despesa orçamentária fixada, podendo ser remaneja de uma categoria de programação para outra, com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário.

Art. 23º - A concessão ou ampliação de incentivo ou beneficio de natureza tributária da qual decorra renuncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

a) – demonstração pelo proponente de que a renuncia foi considerada na estimativa da receita da Lei Orçamentária;
b) – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de calculo, majoração ou criação de tributos ou contribuição.

§ 1º - A renuncia compreende anistia, subsidio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral alteração de alíquota ou notificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2 º - Se o ato da concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida na alínea b, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica:

a) – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

Art. 24º - No decorrer da execução orçamentária do exercício de 2003, fica autorizada a fixação de um índice de aumento dos servidores públicos municipais, caso seja constatado excesso de

arrecadação que eleve a receita corrente liquida, observados os limites estabelecidos no Artigo 20, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 25º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, poderá fazer a seleção de prioridade dentre as relacionadas no anexo I, integrante desta Lei.
§ 1º - As prioridades estabelecidas no anexo I da presente Lei poderão ser ajustadas à proposta orçamentária, desde que plenamente justificadas.
§ 2º - Os programas estabelecidos no Anexo I desta Lei terão prioridade sobre os ajustes verificados na Lei Orçamentária.

Art. 26º - No Orçamento Anual do Município constarão obrigatoriamente:
I – recursos destinados à manutenção do Poder Legislativo;
II – recursos destinados ao pagamento da divida municipal e seus encargos;
III – recursos destinados á cobertura de Precatória do Poder judiciário, conforme dispõe o artigo 100 da Constituição Federal;
IV – recursos para pagamento do pessoal e seus encargos;
V – recursos destinados à capacitação, treinamento, desenvolvimento, aperfeiçoamento e reciclagem profissional dos servidores públicos, visando à qualidade e a produtividade dos serviços;
VI – a aplicar no mínimo 25% (vinte e cinco por cento), da receita resultante de impostos e de transferências correntes constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme art. 69, da Lei Federal 9394/96.
VII – recursos destinados à manutenção do FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério;
VIII – recursos destinados à manutenção dos demais fundos previstos na estrutura administrativa e orçamentária para o exercício de 2003;
IX – recursos destinados a autarquias.
X- recursos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde conforme Emenda Constitucional nº 29/2000.
Art. 27º - No orçamento da Seguridade Social, a receita e a despesa serão desdobradas na forma do anexo II, da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964 e suas alterações.

Art. 28º - Ficam vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesas comprovada a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e financeira.

Art. 29º - As alterações orçamentárias de que trata o artigo 22º, serão autorizadas pelo Executivo, mediante decreto aprovando a alteração no quadro de detalhamento de despesas.

Art. 30º - As alterações decorrentes de abertura de créditos adicionais integrarão o quadro de detalhamento de despesas.

Art. 31º - Ao projeto de Lei Orçamentária somente não poderão ser apresentadas emendas quando anulem o valor de dotações orçamentárias:
I – à conta de:
a) – recursos vinculados;
b) – recursos próprios de entidades da administração indireta; ou.
II – relativas a:
a) – dotação para pessoal e seus encargos;
b) – serviços da divida;

c) – contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos de transferências do Estado e da União e de financiamentos.

Art. 32º - O Poder Executivo adotará, durante o exercício de 2003, as medidas que se fizerem necessárias, observados os dispositivos legais, para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária.
§ 1° - Caso seja necessário à limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, essa será de forma proporcional ao montante dos recursos locados para o atendimento de "Outras Despesas Correntes", "Investimentos" e "Inversões Financeiras" de cada Poder.
§ 2º - Na hipótese da ocorrência do disposto no parágrafo anterior, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tomar indisponível para o empenho e movimentação financeiros.
§ 3° - O chefe de cada Poder, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que o respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho.

Art. 33º - O Projeto de Lei Orçamentária deve pela responsabilidade na Gestão Fiscal, atentando, para a ação planejada e transparente, direcionada para a prevenção de riscos e a correção de desvios de afetar o equilíbrio das contas publicas.

Art. 34º - A LOA Lei Orçamentária Anual, não conterá dispositivos estranho quanto:
I – À previsão da Receita;
II – à Fixação da Despesa.
§ Ùnico – Não se inclui na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de Operações de Créditos, ainda que por ARO Antecipação da Receita Orçamentária, nos termos da Lei etc.

Art. 35º - O projeto da LOA – Lei Orçamentária Anual, deverá ser elaborada de forma compatível com o PPA – Plano Plurianual, com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e com as normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal.

Art. 36º - As emendas ao Projeto da LOA – Lei Orçamentária Anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso;
I – Sejam compatíveis com o PPA – Plano Plurianual e com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II – Indiquem os recursos necessários, admitidos, apenas, os provenientes, de anulação de despesas, excluídas, as que incidam sobre:
a) – Dotações para pessoal e seus encargos;
b) – Serviços da Divida.
III – Sejam relacionadas:
a) – com a correção de erros ou omissões;
b) – com os dispositivos do texto do projeto de Lei.

Art. 37º - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária que compreenda renuncia de receita deverá:I – Estar acompanhada de estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro no Exercício em que deve iniciar sua vigência e nos 02 (dois) seguintes;
II – Atender a pelo menos uma das seguintes condições:

a) – demonstração de que a renuncia foi considerada na estimativa de Receita da Loa – Lei Orçamentária Anual;
b) – estar acompanhada de medidas de compensação, receita proveniente de:

b.1 – da elevação de alíquotas;
b.2 – da ampliação da Base de Calculo;
b.3 – da criação de Tributo.

Art. 38º - O total da despesa da Câmara Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 8% (oito por cento), relativo à somatória da Receita Tributária e das transferências previstas no § 5º do Art. 153 e nos Artes. 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente arrecadado no exercício.

Art. 39º - O Poder Executivo enviará até o dia 30 de setembro de 2002, o projeto de Lei de Orçamento Anual ao Poder Legislativo, que o apreciará e aprovará até o final da Sessão Legislativa do exercício de 2002, devolvendo-o a seguir para sanção.

Art. 40º - Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos da Lei Complementar nº - 101/2000.
§ Único – É vedada a realização de despesas ou assunção de obrigações que não estejam previstas na programação de desembolso.

Art. 41º - Esta Lei entrará em vigor no dia 02 de janeiro de 2003, revogadas as disposições contrárias.

Art. 42º - Registra, Publica e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal
Ribeirãozinho, 03 de julho de 2002.

ERALDO VERA.
Prefeito Municipal.

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃOZINHO
PROJETO DE LEI Nº207/2002
ANEXO I - POLÍTICAS GLOBAIS DO GOVERNO MUNICIPAL

A – NA MODERNIZAÇÃO DO APARELHO INSTITUCIONAL

FUNÇÕES PRIORITÁRIAS	METAS/OBJETIVOS	AÇÕES
01 – LEGISLATIVA;	Manutenção dos serviços e encargos de Câmara Municipal reequipar as instalações da Câmara reforma do prédio da Câmara Ação Legislativa;	- Dotar a Câmara Municipal de móveis e equipamentos no sentido de melhorar as condições de trabalho dos meios necessários para atingir os objetivos pretendidos; - Melhoria da estrutura física-operacional da Câmara Municipal; - Prover a Câmara Municipal de sistema de informatização dos serviços, modernizando o controle de atendimento agilizando as informações.Melhorar o serviço de publicidade oficial do Poder Legislativo;
04 – ADMINISTRAÇÃO; - Adm Geral; - Adm Financeira; - Controle Interno; - Comunicação Social; - Formação de Recursos humanos; - Adm de receitas;	- Adequamento dos serviços administrativos; - Equilíbrio orçamentário fiscal; - Modernização e alojamento da gestão governamental; - Descentralização e democratização das ações públicas;	- Melhoria da estrutura física-operacional dos prédios públicos, para melhor atender a população; - Troceder o ajustamento no quadro funcional da prefeitura promovendo revisões e disponibilidade do pessoal improdutivo e a admissão de novos servidores, via concurso público; - Profissionalizar, reciclar e valorizar o servidor, desenvolvendo seu potencial criativo; - Fiscalizar a racionalidade e austeridade dos gestos públicos; - Implantar o serviço de cobrança da divida ativa; - complementar a informação de todos os setores de Adm; - Modernizacão sistema de informação garantindo o principio da publicidade e a transparência dos negócios públicos; - Planejar e reafirmar as vocações Sócio-Econômico do Município e as alternativas de produção; - Dotar a Adm municipal de meios necessários para atingir os objetivos pretendidos;

28 – ENCAR. ESPECIAIS;	- Serviços da Divida interna;	- Pagamento de débitos junto ao INSS, FGTS, PASEP e FAPEMUR e de precatórios conforme art. 100 da CF.

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃOZINHO
PROJETO DE LEI Nº 207/2002
ANEXO I – POLÍTICAS GLOBAIS DO GOVERNO MUNICIPAL

B – NO CAMPO DESENVOLVIMENTISTA E ECONÔMICO

FUNÇÕES PRIORITÁRIAS	METAS/OBJETIVOS	AÇÕES
15 – URBANISMO	- Urbanização planejada com atrativos turísticos e despesa ambiental; - coordenar os serviços de: a) Limpeza pública; b) Comunicação; c) Cemitérios; d) Praças e jardins;	- Promover a implantação de áreas vendas com a constituição de praças, parques e jardins no perímetro urbano; - promover a expansão do perímetro urbano, incentivando a implantação de loteamento por particulares; - Implantar viveiro para fornecer mudas a serem usadas na arborização da cidade; - Manter e melhorar o aspecto físico da cidade; - Coordenar projetos de iluminação e atendimento domiciliar de energia elétrica juntamente com a concencionária dos serviços; - Implantação a aterro sanitário; - Levar a coleta de lixo a 100 % da população urbana; - Melhorar as condições de cemitério bem como sua ampliação para atendimento das necessidades do município; - manter e operar os serviços funcionários;
17 – SANEAMENTO - Abastecimento de água; - Sistema de esgoto;	- Ordenar o serviços de capacitação e distribuição de água potável; - Implantação de sistema de esgotos;	- Garantir o abastecimento de água potável em 100 % dos domicílios da zona urbana; - Implantar guias, sarjetas e canalização de águas pluviais no perímetro urbano; - Prover a cidade de aterro de esgoto sanitário como medidas de prevenção a aparecimento de prevenção que ofereçam riscos à saúde da população;
20 – AGRICULTURA - Produção vegetal animal;	- Aumentar a produção; - Incentivar o pequeno	- Facilitação de acesso do pequeno produtor aos créditos do PRONAF e outros programas de economia familiar;

- Proteção a fauna e flora; - Implementos Agrícolas	produtor rural; - Incentivar o pequeno produtor, fornecendo-lhe os maquinários/implementos.	- Implantação de feira livre do produtor rural; - Incentivar o programa de canturão verde; - Estimular a exploração das potencialidades naturais do Município,sem agressão ao ecossistema; - Estimular a produção agrícola através de incentivos com fornecimento de máquinas agrícolas/implementos.

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃOZINHO
PROJETO DE LEI Nº 207/2002
ANEXO I – POLÍTICAS GLOBAIS DO GOVERNO MUNICIPAL.

B – NO CAMPO DESENVOLVIMENTISTA E ECONÔMICO

FUNÇÕES PRIORITÁRIAS	METAS/OBJETIVOS	AÇÕES
25 – ENERGIA - Energia elétrica;	- Implantação e ampliação de eletrificação rural;	- Promover a implantação e ampliação de eletrificação rural como fator de desenvolvimento e geração de conforto ao morador de campo;
06 – TRANSPORTE - Aeroporto; - Estradas vicinais;	- Manutenção do aeroporto; - Manutenção das estradas vicinais;	- Ampliar e adequar a pista de pouso da cidade visando propiciar á população o deslocamento aéreo em caso de emergência; - Reequipar o parque rodoviário da Prefeitura dotando-o de estrutura suficiente para atender a manutenção das estradas vicinais do Município. Construção e reforma das pontes, pontilhões e mata-burros.

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃOZINHO
PROJETO DE LEI Nº 207/2002
ANEXO I – POLÍTICAS GLOBAIS DO GOVERNO MUNICIPAL

C – NO CAMPO SOCIAL

FUNÇÕES PRIORITÁRIAS	METAS/OBJETIVOS	AÇÕES
08 – ASSISTÊNCIA - Assistência ao idoso; - Assistência ao menor; - Assistência comunitária;	- Reduzir os desequilíbrios sociais;	- Ampliar os programas assistenciais ao menor e aos idosos desamparados coordenando e executando projetos que visam tirar o menor das ruas e asilos para abrigar condignamente a terceira idade; - promover cursos profissionalizantes como forma de melhorar a qualidade de vida da população menos favorecida; - Distribui cestas de alimentação à população carente diminuindo a desnutrição; - Dotar o conselho tutelar do menor e do adolescente dos meios necessários para atingir os seus objetivos; - Transferir recursos para entidades filantrópicas custeadoras de asilos e creches;
09 – PREVIDÊNCIA SOCIAL -Previdência ao regime estatutário;	- Reodernamento do FAPEMUR;	- Adequar e reestruturar o fundo de previdência dos servidores Municipais às exigências legais e com planejamentos anuais;
10 – SAÚDE - Atenção básica; - Assistência hospitalar e ambulatorial; - Suporte profilático;	- Assistir a população do Município na área médica hospitalar e odontológica; - Profilaxia de doenças infecto-contagiosas;	- Administração do SUS e programas de saúde, abrangendo serviços de natureza proveniente e curativa em postos, centros de saúde, gabinete odontológico, vigilância sanitária e epicemiológica e hospitais; - Construção e reforma de unidades de saúde; - Campanhas intensivas de vacinação;

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃOZINHO
PROJETO DE LEI Nº 207/2002
ANEXO I – POLÍTICAS GLOBAIS DO GOVERNO MUNICIPAL

C – NO CAMPO SOCIAL

FUNÇÕES PRIORITÁRIAS	METAS/OBJETIVOS	AÇÕES
08 – ASSISTÊNCIA - Assistência ao idoso; - Assistência ao menor; - Assistência comunitária;	- Reduzir os desequilíbrios sociais;	- Ampliar os programas assistenciais ao menor e aos idosos desamparados coordenando e executando projetos que visam tirar o menor das ruas e asilos para abrigar condignamente a terceira idade; - promover cursos profissionalizantes como forma de melhorar a qualidade de vida da população menos favorecida; - Distribui cestas de alimentação à população carente diminuindo a desnutrição; - Dotar o conselho tutelar do menor e do adolescente dos meios necessários para atingir os seus objetivos; - Transferir recursos para entidades filantrópicas custeadoras de asilos e creches;
09 – PREVIDÊNCIA SOCIAL -Previdência ao regime estatutário;	- Reodernamento do FAPEMUR;	- Adequar e reestruturar o fundo de previdência dos servidores Municipais às exigências legais e com planejamentos anuais;
10 – SAÚDE - Atenção básica; - Assistência hospitalar e ambulatorial; - Suporte profilático;	- Assistir a população do Município na área médica hospitalar e odontológica; - Profilaxia de doenças infecto-contagiosas;	- Administração do SUS e programas de saúde, abrangendo serviços de natureza proveniente e curativa em postos, centros de saúde, gabinete odontológico, vigilância sanitária e epicemiológica e hospitais; - Construção e reforma de unidades de saúde; - Campanhas intensivas de vacinação;

- Alimentação e nutrição;	-Alimentação escolar;	- Fornecimento de alimentação balanceada e alimentar do ensino público;

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃOZINHO
PROJETO DE LEI Nº 207/2002
ANEXO I – POLÍTICAS GLOBAIS DO GOVERNO MUNICIPAL

C – NO CAMPO SOCIAL

FUNÇÕES PRIORITÁRIAS	METAS/OBJETIVOS	AÇÕES
12 - EDUCAÇÃO - Ensino Fundamental; - Ensino Superior; - Educação Infantil;	- Manutenção de creches e pré-escola; - Manutenção de ensino fundamental; - Transporte para alunos do ensino superior; - Valorização do magistério; - Manutenção do PNAE, PDDE e salário educação; - Manutenção de apoio ás crianças com necessidades especiais. - Manutenção de programas provenientes de recursos Federais e Estaduais (contrapartida) - Manutenção de programas de ação continuada. - Manutenção de programas que visem erradicar o analfabetismo de jovens e adultos.	- Implementar o programa de garantia a renda mínima em convênio com a união, visando o atendimento às famílias carentes que mantenham filhos de 07 a 14 anos no ensino fundamental; - Ampliar o espaço físico das creches e pré-escolas com a construção de novas dependências e reformas das já existentes.Aquisição de equipamentos adequados, implantação de parques infantis, etc.Treinamento e adequação do pessoal; - Construção, reforma e/ou recuperação de salas de aula destinadas ao ensino fundamental, aquisição de móveis e equipamentos, visando a modernização do ensino público, aquisição de material didático a nível e ensino fundamental para distribuição gratuita.Implantação de método condizente à nova realidade pedagógica , reciclagem, treinamento e adequamento do corpo docente, política e valorização do professor, manutenção do conselho Municipal do ensino fundamental, execução dos programas PNAE, PDDE, Salário educação e transporte escola; - Implantação de curso universitário e modular e/ou parcelados em convênio com a UNEMAT; - Manter o transporte escolar para alunos universitários. - Política de atendimento e apoio ás crianças adolescentes com necessidades especiais. - Implementar e manter a educação de jovens e adultos não alfabetizados.
13 – CULTURA	- Manutenção e ampliação da	- Construir sala própria para biblioteca municipal, adquirir acervo,

- Difusãp cultural;	biblioteca municipal;	aumentando o já existente, adquirir vídeo e filmes, propiciando difusão cultural à população e a clientela discente.

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃOZINHO
PROJETO DE LEI Nº 207/2002
ANEXO I – POLÍTICAS GLOBAIS DO GOVERNO MUNICIPAL

C – NO CAMPO SOCIAL

FUNÇÕES PRIORITÁRIAS	METAS/OBJETIVOS	AÇÕES
16 – HABITAÇÃO - Habitação urbana	- Reduzir o défic habitacional;	- Construção de casa populares para atender a população carente do município;
27 – Desporto e lazer;	- Promoção no esporte como forma de lazer;	- Apoiar o esporte amador, com construção/reforma de quadras poliesportivas e de pistas para a prática de esportes coletivos e individuais, incentivo ao atletismo, promoção de eventos e competições esportivas a nível local e regional, manutenção e iluminação dos campos de futebol já existentes; - construção de um lago com pistas para caminhada propiciando mais segurança e lazer à população;